



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.720996/2018-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.972 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2024  
**Recorrente** BANCO BRADESCO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2014, 2015

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO PREVIDENCIÁRIO. INSTRUMENTO REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

Os valores dos aportes complementares a planos coletivos de previdência privada, caracterizados como de caráter puramente remuneratório, depositados em altíssimos montantes, próximos à própria remuneração, em favor de poucos beneficiários, sem que existam critérios objetivos para os respectivos pagamentos, ou ainda, pela possibilidade, mais do que caracterizada e provada de resgates de valores sem qualquer limite, estão sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA. MULTA E JUROS ISOLADOS.

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, c/c inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente). Declarou-se impedida a Conselheira Andressa Paula Senna Lísias.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.972 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.720996/2018-68

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em face do BANCO BRADESCO S/A, através do qual se está a exigir Multa e Juros Isolados cuja origem seria a falta de retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre aportes suplementares feitos pela Contribuinte em contas de previdência complementar de titularidade de seus Diretores Estatutários, Membros do Conselho e empregados no cargo de Superintendente Executivo e Gerentes Regionais. Considerou a Fiscalização que tais aportes teriam a natureza remuneratória. Por bem refletir os fatos que envolvem o presente processo, reproduzo o Relatório da decisão recorrida naquilo que é essencial para a compreensão da matéria em apreço (v. e-fls. 1.013/1.041):

O Relatório Fiscal anexo aos autos de infração, em resumo, assim descreveu o apurado:

*4.- A Multa Isolada e os Juros Isolados aplicados ao contribuinte tiveram origem nos aportes suplementares em contas de previdência complementar relacionados ao 5º Termo Aditivo ao contrato de Previdência Privada assinado em 30 de julho de 1.999, instituindo Plano de Benefícios Suplementares da CIA, denominado PGBL-empresarial, em que foram elegíveis nos anos de 2014 e 2015, Diretores Estatutários, Membros do Conselho e empregados no cargo de Superintendente Executivo e Gerentes Regionais, posteriormente alterado pelo contrato previdenciário de outubro de 2014, que regulamenta tanto a contribuição básica, não sendo objeto deste Auto de Infração, quanto os aportes suplementares os quais não tiveram alteração de seus valores durante o ano de 2014. Os valores aportados pelo contribuinte neste PGBL-Empresarial se afastam da natureza de previdência complementar caracterizando-se como de natureza remuneratória conforme este Relatório Fiscal irá demonstrar nos itens abaixo.*

[...]

*No curso desta Auditoria Fiscal constatou-se que a empresa efetuou aportes suplementares em contas de previdência privada referente ao 5º Termo aditivo do Contrato Previdenciário denominado PGBL-Empresarial. Conforme citado na legislação, as contribuições do empregador na previdência complementar não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza desde que estejam de acordo com a legislação. Conforme se demonstrará a seguir esses aportes suplementares no plano PGBL Empresarial não visaram a constituição de reservas garantidoras de benefícios possuindo natureza claramente remuneratória.*

[...]

### **9. Conclusão:**

*A natureza remuneratória do PGBL Empresarial, conforme demonstrado neste Relatório Fiscal, fica caracterizada :*

*- Pelos aportes suplementares em valores substanciais que estão inseridos na política e diretriz traçada pela CIA em relação a remuneração de seus administradores e altos funcionários. A remuneração dos administradores, incluído o PGBL Empresarial, é recomendado pelo Comitê de Remuneração, Conselho de Administração e ratificadas na Assembleia Geral, de forma antecipada e unilateral, levando em consideração resultados apurados nos*

*segmentos de negócio e a necessidade de reter talentos num mercado competitivo, conforme expresso Atos societários do Grupo Econômico;*

*- Pelo regulamento do PGBL Empresarial que não prevê regras claras em relação as contribuições do patrocinador. Cabendo a Diretoria deliberar a forma de distribuição dos aportes suplementares cujos valores são aprovados em Assembleia da CIA;*

*- Pelos resgates significativos dos aportes suplementares autorizados pelo contribuinte sem qualquer finalidade previdenciária como demonstrado neste Relatório Fiscal;*

*Dessa forma , o PGBL Empresarial se afasta dos dispositivos da Constituição Federal (art. 202) e Lei Complementar 109/01:*

*a) Os arts. 1º e 2º da LC 109/2001, eis que essa norma estabelece que o regime de previdência privada é baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, tendo por objetivo instituir planos de benefícios de caráter previdenciário.*

*b) Em seu artigo 10º a LC 109/01 estipula que tanto os requisitos de elegibilidade, como a forma de cálculo dos aportes pela Instituidora devem estar claramente definidos no regulamento do plano, o que não acontece no regulamento do PGBL Empresarial;*

*c) O artigo 69 e parágrafo 1º da LC 109/01 prevê a não incidência de tributação e contribuições de qualquer natureza para custeio dos planos de benefício de natureza previdenciária, que como foi demonstrado, não é o caso do PGBL Empresarial instituído pelo contribuinte.*

*d) O artigo 69 e parágrafo 1º da LC 109/01 prevê a não incidência de tributação e contribuições de qualquer natureza para custeio dos planos de benefício de natureza previdenciária, que como foi demonstrado, não é a finalidade do PGBL Empresarial instituído pelo contribuinte.*

*e) O art.28, parágrafo 9º , alínea p, da Lei 8212/91 prevê a não incidência previdenciária das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar e devendo ser extensivo a totalidade dos administradores e empregados. Não se confunde com aportes suplementares de natureza remuneratória, para administradores e empregados elegíveis, que visa o incentivo, retenção de talentos ou complementação de salário encontrado no PGBL Empresarial, disponível somente aos administradores e uma parcela dos empregados.*

*Ressalte-se ainda, que sobre a matéria objeto deste Auto de Infração , em relação ao mesmo grupo Bradesco, já se pronunciou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme abaixo:*

*[...]*

*Abaixo seguem decisões do CARF em relação a Contribuições Previdenciárias, e da Câmara Superior de Recursos Fiscais -CSRF- reconhecendo o caráter remuneratório dos aportes suplementares do PGBL-Empresarial do Bradesco, que tem como consequência a multa e juros isolados pela falta de retenção do IRRF lançado neste Auto de Infração:*

*[...]*

#### **10.- Do Lançamento de Ofício**

*A inobservância às regras estabelecidas pela legislação em vigor enseja a adoção de medidas fiscais de ofício, nos termos do artigo 149 da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e 926 do RIR/99. O crédito será exigido e constituído através de Auto de Infração de Multa Isolada pela não retenção do Imposto de Renda na Fonte, a ser lavrado com base no artigo 10 do Decreto 70.235/72, do qual o presente relatório fiscal é parte integrante.*

#### **11.- Valores Tributáveis**

*Os valores tributáveis são aqueles referentes aos aportes suplementares realizados pelo Bradesco Vida e Previdência aos seus administradores e superintendentes executivos no mês dos efetivos pagamentos. Sobre estes valores extraídos dos documentos 15 a 17 e consolidados no Doc. 27- deve ser aplicada a multa isolada à proporção de 75% sobre o IRRF que deixou de ser retido pela empresa.*

*A apuração dos juros isolados deu-se com base nos arts. 43 e 61, § 3º, ambos da Lei n.º 9.430/1996, e foi realizada da seguinte forma: sobre a base de cálculo apurada conforme, foi calculado o IRF que deveria ter sido retido à alíquota de 27,50% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), e então, sobre o valor do imposto obtido, foram aplicados os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para o recolhimento do imposto até o mês de março do ano subsequente e de um por cento no mês do prazo final para a entrega da Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física, qual seja, abril do ano subsequente.*

*- Doc.27 Planilha consolidada da multa e juros isolados.*

Inconformada com o lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a impugnação de e-fls. 819/872, através do qual aduz o seguinte (segundo o Relatório da decisão recorrida):

Contudo, o **Plano de Previdência Complementar de Contribuição Variável, na modalidade PGBL** mantido pelo Impugnante foi instituído com total atendimento às normas constitucionais e legais que disciplinam a matéria, em especial o artigo 202 da CF/88 e os artigos 26 e 27 da Lei Complementar n.º 109, de 29.05.2001, que disciplinam os Planos de Benefícios instituídos por Entidades Abertas, como é o caso da Bradesco Previdência e Seguro S.A., “verbis”:

[...]

Por outro lado, ao contrário do que é afirmado pela fiscalização, em realidade o Impugnante mantinha aberto à época um **PLANO ÚNICO que, por força do 5º Termo Aditivo, oferecia benefícios diferenciados aos beneficiários nele elencados**, ficando assim evidente que não houve violação a nenhuma norma legal que rege a previdência privada na medida em que **inexiste qualquer obrigação legal de que os Planos de Previdência Complementar estabeleçam benefícios em valores idênticos a todos os empregados e dirigentes da empresa, havendo, inclusive, expressa autorização para que os planos instituídos junto a entidade abertas de previdência privada (como no caso) se destinem a um grupo específico de funcionários (§ 3º do artigo 26 da Lei Complementar n.º 109/01).**

[...]

## II – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO

### II.1 - DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS ACERCA DAS CONTRIBUIÇÕES A PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

[...]

### II.2 – REGULAMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA

[...]

### II.3 – CONDIÇÃO CONSTITUCIONAL ÚNICA – PAGAMENTO A EMPRESA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA REGULARMENTE CONSTITUÍDA

Pois bem, nos termos do **parágrafo 2º do artigo 202 da CF/88**, basta que **as contribuições** da empresa destinadas a custear planos de previdência privada em benefício dos empregados e **dirigentes sejam pagas a entidades de previdência privada regularmente constituídas, cujos planos tenham sido instituídos na forma da lei**, para que **não sejam** consideradas integrantes da remuneração.

[...]

Em sendo assim, desde que as contribuições sejam vertidas para Planos de Previdência Privada estruturados e administrados por empresa que se dedica a essa atividade com o atendimento da legislação específica, **não pode a fiscalização pretender que tais contribuições sejam consideradas pagamento de remuneração disfarçada**, porque essa **não é a sua natureza**.

No caso concreto, como já dito, todos os fatos invocados pelas autoridades fiscais para justificar a exigência de contribuições previdenciárias, considerados indícios da suposta ilegalidade que teria sido praticada pelo Impugnante, **ESTÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA A MATÉRIA, NOS CONTRATOS E NO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, ESTE ÚLTIMO DEVIDAMENTE APROVADO PELA SUSEP, COMO SE DEMONSTRARÁ A SEGUIR**.

### II.4 – DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A PREVIDÊNCIA PRIVADA

[...]

Desse modo, em se tratando de **Plano Gerador de Benefício Livre –PGBL**, como é o caso dos autos, o **resgate é um direito do participante e deve ser a ele oferecido, obrigatoriamente e a qualquer tempo, durante o prazo de diferimento, respeitados apenas os prazos de carência e intermediário entre os pedidos de resgate**.

[...]

Ou seja, a Previdência Privada que no princípio era assemelhada à Previdência Oficial, apresentando os mesmos riscos daquela (porque são feitas contribuições no presente para garantir benefício de valor determinado no futuro), evoluiu para abarcar **modalidades semelhantes a poupanças forçadas**, como é o caso do tipo PGBL, cujas características são a **total liberdade** dos participantes e da instituidora quanto ao pagamento das **contribuições** seja em relação aos valores aportados, seja em relação à periodicidade desses aportes, e a **garantia do direito de resgate** total ou parcial, a qualquer tempo, respeitados os prazos de carência e intervalo entre os resgates previstos na legislação, sendo incabível comparar o PGBL com a Previdência Oficial e com Planos de Previdência

Privada de outras modalidades (inclusive exigir cálculos atuariais quando já apresentada a **Nota Técnica** relativa ao Plano PGBL) em face da sujeição a regras legais distintas.

[...]

Em face disso, não há como pretender que as **contribuições** e os **resgates** feitos em consonância com a legislação que rege o tipo de Plano escolhido, como ocorre no caso concreto, impliquem descumprimento das normas que regem o Sistema de Previdência Complementar.

### **III - DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO QUANTO À SUPOSTA NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS APORTES**

[...]

#### **III.1 – QUANTO AOS APORTES EFETUADOS PELO IMPUGNANTE**

##### **III.1.1 – QUANTO AO MONTANTE DOS APORTES EFETUADOS PELO IMPUGNANTE**

[...]

Ora, a simples comparação entre os montantes das remunerações pagas em 2014 (R\$ 319.743) e 2015 (R\$ 309.864) e os montantes dos aportes previdenciários em 2014 (R\$322.726) e 2015 (R\$ 311.670) revelam que **os aportes “ultrapassaram” as remunerações em respectivamente 0,9% (2014) e 0,5% (2015), portanto em percentuais absolutamente negligíveis.**

De qualquer forma, não considerou a fiscalização que os valores relativos aos “Planos de previdência complementar de contribuição definida” compreendem tanto os aportes suplementares quanto o plano básico razão pela qual, uma vez desconsiderado os montantes relativos ao plano básico (R\$ 7.668.240,48 em 2014 e R\$ 8.734.595,05) os valores relativos aos aportes suplementares (R\$ 315.058.090,36 em 2014 e R\$ 302.935.600,00 em 2015) são na verdade inferiores ao total dos rendimentos (R\$ 319.742.916,27 em 2014 e R\$ 309.863.851,47), e portanto na verdade não os ultrapassam.

De qualquer modo, para que pudesse a fiscalização legitimamente vislumbrar como indício de pagamento disfarçado de remuneração sob a forma de aporte previdenciário, seria necessário que tais aportes fossem muito superiores às remunerações, sobretudo quando se considera que **é da própria lógica inerente à previdência complementar que no universo de remunerações muito superiores ao teto previdenciário os aportes previdenciários sejam da mesma ordem de grandeza.**

Isto porque os planos de Previdência Privada visam proporcionar aos beneficiários a possibilidade de obter na inatividade vencimentos em valor próximo aos da época em que estavam na ativa, o que faz com que, para que seja atingida tal finalidade, **quanto maior for a remuneração (portanto mais longe – para cima – do “teto” da previdência oficial), mais próximos a tal remuneração devem ser os aportes relativos à previdência complementar.**

Por tais motivos, assim concluiu o I. Conselheiro Elias Sampaio Freire no voto vencedor proferido no Acórdão nº 9202-02.265, “verbis”:

[...]

Seguindo essa orientação decidiu a C. 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do **CARF em PROCESSO DE INTERESSE DO PRÓPRIO IMPUGNANTE, “verbis”:**

[...]

No mesmo sentido, vale referir os Acórdãos n.º 2803-003.103, de 18.03.2014, e 2803-003.710, de 07.10.2014, este último relativo a **empresa do mesmo grupo do Impugnante (BRADESPAR S.A.)**, em que decidiu a C. 3ª Turma Especial da Segunda Seção do CARF no seguinte sentido, “verbis”:

[...]

Por tal motivo também se afigura “data venia” absolutamente irrelevante a demonstração da fiscalização de que os aportes suplementares foram proporcionalmente maiores do que os aportes básicos, pois tal fato apenas obedece a lógica previdenciária.

[...]

### **III.1.2 – QUANTO AO PAPEL DO COMITÊ DE REMUNERAÇÃO**

[...]

Como se percebe, o fato de os valores dos aportes relativos ao plano de previdência privada dos seus administradores estatutários serem propostos ao Conselho de Administração pelo “Comitê de Remuneração” não significa que tal comitê só delibere a respeito de remunerações no sentido atribuído pela legislação previdenciária, **o que pode ser demonstrado pela leitura do artigo 3º, “b”, do seu regimento interno, segundo o qual é atribuição do comitê submeter ao conselho administrativo “política de remuneração global e individual, prêmios, bônus, gratificações, participações nos lucros, planos de opções de aquisição de ações e de previdência complementar” (doc. 03).**

[...]

Ademais, **também a definição do plano de previdência básica do Impugnante, disponível a todos os seus empregados e que a fiscalização expressamente reconheceu não estar sujeito à contribuição previdenciária, igualmente compete àquele mesmo comitê de Remuneração**, o que evidencia a **irrelevância deste fato** para caracterizar a contribuição do Impugnante como remuneração sujeita à tributação pela contribuição previdenciária.

**Da mesma forma, é irrelevante o fato dos aportes para custeio do plano de previdência complementar constarem do Formulário de Referência do Impugnante (no caso o item “13. Remuneração dos Administradores” constante de fls. 643/657), elaborado com base nas diretrizes estabelecidas pela Resolução n.º 3.912/10, do Conselho Monetário Nacional, que, no artigo 2ª, exclusivamente “para fins do disposto nesta resolução” adota conceito amplo de remuneração que não se confunde com o que a lei tributária e previdenciária define como remuneração, abrangendo o conceito da resolução do CMN, entre outras coisas, “participação nos lucros”, que como acima mencionado não configuram remuneração para fins previdenciários.**

[...]

### **III.1.3 – QUANTO À SUPOSTA VINCULAÇÃO DOS APORTES AOS “RESULTADOS APURADOS” E À “NECESSIDADE DE RETER TALENTOS”**

[...]

Como se vê, a própria fiscalização admite a inaplicabilidade dos termos da AGEO de 2012 ao período contemplado pelo presente lançamento, daí a manifesta nulidade do lançamento por vício de motivação quanto à acusação de que a determinação dos aportes efetuados em 2014 e 2015 levaria “em consideração resultados apurados nos segmentos de negócio e a necessidade de reter talentos num mercado competitivo”.

Por outro lado, não é verdade que os valores das remunerações e dos aportes são idênticos ao longo desses três anos, o que é idêntico é apenas o teto aprovado nos 3 anos pelo Conselho de Administração (montante “anual de até R\$250.000.000,00” tanto pra os aportes quanto para a remuneração), o que de todo modo é irrelevante.

[...]

Não obstante, ainda que para argumentar as alegações da fiscalização quanto à vinculação dos aportes aos “resultados apurados” e à “necessidade de reter talentos” se aplicasse ao caso concreto, de qualquer forma as alegações não procedem por serem fruto de interpretação equivocada da Ata da AGEO de 10.03.2012.

[...]

#### **III.1.4 – QUANTO AOS APORTES DESTINADOS A DIRIGENTES E EMPREGADOS NO GOZO DE BENEFÍCIO**

[...]

Com a devida vênia, diversamente do que ocorria no passado, hoje o empregado aposentado, tanto na previdência oficial quanto na complementar, não precisa romper o vínculo empregatício. E se não o faz, continua vinculado aos respectivos regimes de previdência, oficial e complementar, conforme o caso, sem que isto implique desnaturar os valores aportados pela empresa e pelo empregado a título de contribuições à previdência.

[...]

#### **III.2 – QUANTO À SUPOSTA AUSÊNCIA DE “REGRAS CLARAS” QUANTO AOS APORTES EFETUADOS**

[...]

Logo de início, vale observar que **quando o legislador tributário pretende que existam regras claras sobre determinada matéria, assim expressamente dispõe**, como, por exemplo, **fez a Lei nº 10.101/00 quanto à participação nos lucros e resultados (PLR), “verbis”**:

[...]

Já quanto aos aportes à previdência complementar tal exigência não existe, sendo a tese fiscal decorrente de interpretação “data venia” equivocada do artigo 10 da Lei Complementar nº 109/01, “verbis”:

[...]

Como se vê, tal artigo não determina em ponto algum que deva constar do regulamento do plano “a forma de cálculo dos aportes pela Instituidora”, mas apenas a “forma de cálculo dos **benefícios**”, ou seja, os critérios pelo quais os valores aportados que passarem a integrar o fundo de previdência serão



remunerados. **Regras estas que no caso concreto constam expressamente do 5º Termo Aditivo, “verbis”:**

[...]

Por outro lado, **os requisitos de elegibilidade referidos pelo artigo 10 da Lei n.º 109/01 são claramente definidos nos planos mantidos pelo Impugnante, nos termos do 5º Termo Aditivo, “verbis”:**

[...]

Além disso, vale lembrar que os planos mantidos pelo Impugnante foram regularmente aprovados pela SUSEP (que seguramente não os aprovaria caso os planos não tivessem sido elaborados de acordo com a legislação), deles constando expressamente que os aportes são livres.

Ademais, por se tratar a **previdência privada aberta sob a modalidade PGBL** essencialmente de aplicação em **fundos de investimento**, sempre sujeitos às naturais oscilações de mercado e que **não geram um benefício previamente definido (PGBL significa Plano Gerador de Benefício Livre) como ocorre na previdência oficial, “data venia” não há cabimento que se exija no caso concreto a existência de “critérios objetivos de planos previdenciários tais como idade e o tempo de expectativa de vida dos beneficiários” (fl. 789), que são imprescindíveis para o regime de previdência oficial em que, por serem previamente definidos os benefícios, torna-se necessário o denominado “equilíbrio atuarial”, definido pelo MPS como sendo “a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuariamente, a longo prazo” ([http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/4\\_120423-164628-421.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/4_120423-164628-421.pdf)).**

[...]

Por fim, cumpre lembrar que por ser o plano em questão um Plano Garantidor de Benefício Livre (PGBL), deve ser necessariamente estruturado sob a modalidade “contribuição variável”, como consta do item 10 de seu Regulamento e prevê o artigo 1º do Anexo à Resolução CNSP n.º 6 de 1997, “verbis”:

[...]

Em razão de tais características, **os critérios atuariais do plano em questão apresentam-se no período de concessão do benefício**, que é o período em que o assistido fará jus ao pagamento do benefício (Resolução CNSP n.º 93/2002, Anexo I, artigo 1º, XXVI) e **não no período de diferimento**, assim definido como o período entre a data de início da cobertura por sobrevivência e a data contratada para o início do pagamento do benefício (Resolução CNSP n.º 93/2002, Anexo I, artigo 1º, XXV).

[...]

### **III.3 – QUANTO AOS RESGATES EFETUADOS PELOS BENEFICIÁRIOS**

[...]

Como se verifica, a legislação previdenciária cuida do resgate como um **direito** do participante, que poderá por ele ser exercido durante o prazo de diferimento após prazo de carência de um ano civil completo, observado determinado intervalo de tempo entre um resgate e outro, e também as condições do contrato.

**Na verdade em se tratando de Plano Gerador de Benefício Livre –PGBL, cujas contribuições são aplicadas, no caso, em um Fundo de Investimento Financeiro Exclusivo – FIFE e convertidas em quotas, é da essência do Plano o direito de resgate nas condições contratadas, sem que isso implique em desvirtuar ou desnaturar o Plano que continua a ser de Previdência Privada.**

[...]

Por fim, cabe observar que de qualquer forma, por ser o resgate a qualquer tempo um direito do beneficiário dos planos de previdência privada aberta, **o Impugnante (instituidor) não tem qualquer ingerência sobre os resgates eventualmente feitos por seus funcionários, sendo da Entidade Aberta de Previdência Complementar a responsabilidade pela fiscalização de sua compatibilidade com a legislação previdenciária.** Não podendo, assim, ser atribuída ao Impugnante qualquer consequência pelo fato de seus funcionários resgatarem os recursos mantidos no fundo de previdência.

[...]

Com a devida vênia, não procede a alegação da fiscalização de que **“O direito ao resgate no PGBL Empresarial da forma que está estipulada não é uma imposição legal”**, pois, tratando-se de **Plano de Previdência Complementar Aberta, o caput do artigo 27 da Lei Complementar 109/01 não deixa dúvida de que é DIREITO DO PARTICIPANTE a possibilidade do resgate total das contribuições vertidas ao plano, como acima exposto.**

[...]

Com efeito, segundo a doutrina especializada a **liberdade de resgate**, uma das características de Planos de Previdência Complementar Aberta na modalidade **PGBL** (que nada mais é do que uma aplicação em um Fundo de Investimento), tem por **objetivo** garantir ao participante a possibilidade de escolher se deseja permanecer naquele fundo ou se prefere investir em outros ativos que possam lhe proporcionar maiores rendimentos e, conseqüentemente, maior garantia no futuro.

[...]

Por fim, cumpre observar que o simples passar de olhos sobre a planilha de fl. 826 elaborada pela própria fiscalização evidencia a manifesta improcedência de sua tese, já que na maioria das situações os resgates ocorridos durante o período foram superiores aos aportes (em alguns casos muito superiores, como no caso do Sr. Sérgio A.F. Clemente, em relação ao qual em 2015 os aportes foram de R\$4.800.000,00 e os resgates de R\$10.009,448,15), a demonstrar, por óbvio, que os valores resgatados referem-se a aportes efetuados em períodos anteriores.

[...]

#### **III.4 – QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO À LC 109 DE 2001, QUE NA VERDADE.SÓ OCORRERÁ SE MANTIDO O LANÇAMENTO**

[...]

De início, cabe observar que no que tange aos artigos 2º e 69 da Lei Complementar nº 109/01 o suposto caráter não previdenciário do plano mantido pelo Impugnante é na verdade premissa da alegada violação aos artigos, neles não havendo nenhum elemento que permita concluir que o plano em questão, aprovado pela SUSEP, não seja de natureza previdenciária.

Já quanto à suposta violação ao artigo 10 da Lei Complementar nº 109/01, ela não ocorre no caso concreto primeiramente porque, ao contrário do que afirma o i. fiscal autuante, tal norma em momento algum determina que “a forma de cálculo dos aportes pela Instituidora” deva “estar claramente definidos no regulamento do plano”, o que já foi demonstrado no item III.2 acima, ao qual o Impugnante ora se reporta.

Por fim, causa espécie que em tópico dedicado às supostas violações da Lei Complementar nº 109/2001 o i. fiscal autuante tenha arrolado o artigo 28, § 9º, “p”, da Lei 8.212/91, especialmente quando se considera que no que tange aos planos mantidos junto a entidades abertas de previdência privada (como é o caso) tal dispositivo foi revogado justamente pela Lei Complementar nº 109/2001.

[...]

Em sendo assim, aplica-se ao caso concreto o artigo 26 da Lei Complementar nº 109/01, que disciplina os planos de previdência privada aberta, exatamente o caso do único plano então mantido pelo Impugnante ao qual se agrega o 5º Termo Aditivo, instrumento este que, ainda que para argumentar fosse considerado plano autônomo, não padeceria de nenhuma ilegalidade porque nos termos da legislação em comento poderia abranger “uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador” (§3º do artigo 26 da LC 109/2001), sendo que nesse sentido milita a pacífica jurisprudência da C. 2ª Turma da CSRF, como será demonstrado no tópico seguinte.

[...]

### **III.5 – QUANTO À JURISPRUDÊNCIA DO CARF E DO STJ**

Por fim, em que pesem os acórdãos referidos pelo ilustre fiscal autuante, cumpre salientar que são vários também os acórdãos que reconhecem a improcedência do lançamento impugnado.

[...]

### **IV – INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA ATRIBUIR NATUREZA REMUNERATÓRIA A APORTE EFETUADO NO ÂMBITO DE CONTRATO PREVIDENCIÁRIO APROVADO PELA SUSEP**

Ainda que para argumentar o acima exposto não fosse suficiente para demonstrar a total improcedência dos autos de infração, cumpre observar que de qualquer forma **a Receita Federal do Brasil carece de competência para descaracterizar aporte efetuado no âmbito de contrato previdenciário aprovado pela SUSEP**, como é o caso (doc. 02), destacando-se nesse sentido decisão proferida pelo CARF em **PROCESSO DE INTERESSE DO PRÓPRIO IMPUGNANTE**, “*verbis*”:

[...]

Com efeito, **se não pode a entidade aberta de previdência privada explorar qualquer outro ramo de atividade que não a previdência privada (artigo 73 da Lei Complementar nº 109/01 c/c artigo 73 do Decreto-lei nº 37/66), é certo caber à SUSEP fiscalizar e punir tais entidades caso exerçam atividade diversa, como sustenta a fiscalização ao afirmar que o plano do Impugnante aprovado pela SUSEP não é de natureza previdenciária.**

[...]

Ora, assim como não compete à Receita Federal classificar como empresa de capitalização sociedade não autorizada a funcionar pela SUSEP cuja atividade não seja por esta reconhecida como sendo de capitalização, **TAMBÉM NÃO COMPETE À RECEITA FEDERAL CLASSIFICAR COMO NÃO TENDO NATUREZA PREVIDENCIÁRIA PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR APROVADO PELA SUSEP E POR ESTA AUTORIZADO A FUNCIONAR.**

**IV – ARGUMENTO AUTÔNOMO DE IMPROCEDÊNCIA DO  
LANÇAMENTO: O NÃO CABIMENTO DA MULTA ISOLADA NO  
CASO CONCRETO**

[...]

Ora, considerando-se que o Parecer Normativo COSIT 01/2002 determina que “Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte a **responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual**”, é evidente que depois do prazo de entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, quando o imposto só pode ser exigido desta e não mais da fonte, **a multa do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que deve sempre acompanhar o tributo (principal) lançado, só poderá ser cobrada da pessoa física, e não mais da fonte.**

[...]

A impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – DRJ/JFA, que proferiu o acórdão nº 09-70.606 – 1ª Turma, em 09 de maio de 2019. A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015*

*PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. CARACTERIZAÇÃO DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.*

*Integram a remuneração e se sujeitam à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte os aportes de contribuições a planos de previdência privada complementar se não comprovado o caráter previdenciário destas contribuições, bem como caracterizado como instrumento de incentivo ao trabalho concedido a título de gratificação ou prêmio.*

*IRRF. FALTA DE RETENÇÃO SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS FÍSICAS. MULTA E JUROS ISOLADOS.*

*Verificada a falta de retenção do imposto de renda na fonte após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de beneficiário pessoa física, serão exigidos da fonte pagadora multa de ofício e juros isolados.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A decisão recorrida negou provimento à impugnação, mantendo *in totum* o crédito tributário exigido através do auto de infração.

Irresignada com a decisão proferida pela DRJ/JFA, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls.1.051/1.109, através do qual praticamente repete os mesmos argumentos já apresentadas quando da impugnação.

Após, vieram os autos a este Conselheiro para análise.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, o auto de infração foi lavrado em face do BANCO BRADESCO S/A, através do qual se está a exigir Multa e Juros Isolados cuja origem seria a falta de retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre aportes suplementares feitos pela Contribuinte em contas de previdência complementar de titularidade de seus Diretores Estatutários, Membros do Conselho e empregados no cargo de Superintendente Executivo e Gerentes Regionais. Considerou a Fiscalização que tais aportes teriam a natureza remuneratória.

Segundo a Fiscalização, o foco da autuação tem origem em aportes suplementares efetuados pela Recorrente em contas de previdência complementar relacionadas ao 5º Termo Aditivo ao contrato de Previdência Privada assinado em 30 de julho de 1.999, que instituiu o Plano de Benefícios Suplementares da CIA, denominado PGBL-empresarial, em que foram elegíveis para os anos calendários objeto da autuação Diretores Estatutários, Membros do Conselho, empregados no cargo de Superintendente Executivo e Gerentes Regionais; posteriormente, referido plano teria sido alterado por contrato previdenciário firmado em outubro de 2014, que regulamentou tanto a contribuição básica, que não é objeto deste Auto de Infração, quanto os aportes suplementares, que não teriam tido alteração em seus valores durante o ano de 2014. Ainda segundo a Fiscalização, os valores aportados pela Recorrente neste PGBL-Empresarial se afastariam da natureza de previdência complementar, caracterizando-se como de natureza remuneratória, razão esta fundamental para a exigência.

Como vimos no Relatório, o recurso voluntário praticamente repete os mesmos argumentos já apresentadas quando da impugnação. Ao analisá-lo verificamos que as pouquíssimas observações que faz em relação à decisão recorrida não são suficientes para com ela serem contraditadas, limitando-se à sua irresignação dirigida contra o entendimento exarado pela Autoridade Julgadora de primeira instância. Em assim sendo, e adiantando meu voto pelo desprovimento do recurso voluntário, usarei da prerrogativa constante do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF (RICARF) para reproduzir o inteiro teor do acórdão proferido pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, que adoto como minhas razões de decidir. Após a reprodução dos fundamentos adotados pelo acórdão combatido, farei minhas considerações pessoais.

Assim decidiu a DRJ/JFA em seu Acórdão nº 09-70.606 – 1ª Turma, de 09 de maio de 2019:

Inicialmente, destaco que, conforme consignado no Relatório Fiscal e na Impugnação, a presente matéria é objeto de vários processos administrativos da própria interessada, inclusive com passagem pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, referentes a autuações de anos anteriores aos ora em discussão.

Assim, embora as decisões administrativas proferidas não vinculem este colegiado, em razão da ausência de dispositivo legal que lhe confira eficácia normativa nos termos do inciso III do art. 100 do CTN, para formação da minha convicção compulsei os acórdãos existentes, conforme se verá a seguir.

### **1. Da natureza jurídica dos aportes realizados**

A Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, por meio das seguintes contribuições:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (destacado)*

Por sua vez, o §11 do artigo 201, da Constituição, assevera que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

A seu turno, em consonância com a matriz constitucional, a Lei 8.212/91, estabelece a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, a cargo da empresa, da seguinte forma:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (destacou-se)*

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à*

*disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

Observa-se que a remuneração compõe a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados, independentemente da nomenclatura atribuída, desde que destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma.

No que se refere ao regime de previdência privada complementar, a previsão Constitucional consta do art. 202:

*Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) [destacou-se].*

Assim, em atendimento ao *caput* do artigo acima, a Lei Complementar n.º 109/2001, veio a regulamentar a previdência privada complementar, a qual é baseada na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos de seus artigos 1º e 2º abaixo reproduzidos:

*Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, **baseado na constituição de reservas que garantam o benefício**, nos termos do *caput* do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.*

*Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar **planos de benefícios de caráter previdenciário**, na forma desta Lei Complementar. [destacou-se]*

No presente caso, a situação fática trazida pela fiscalização demonstra a incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda na fonte sobre os aportes suplementares efetuados pela autuada a plano de previdência privada, uma vez que, além de o plano não estar disponível a totalidade de seus empregados, as verbas vertidas ao plano não visavam à constituição de reservas que garantam benefício previdenciário, possuindo natureza remuneratória, conforme demonstrado a frente.

A impugnante alega a derrogação do artigo 28, §9º, "p", da Lei n.º 8.212/91, pelo parágrafo §1º do artigo 69 da LC 109/01, abaixo reproduzido:

*Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios **de natureza***

*previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.*

*§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. [destacou-se.]*

Entretanto, os pagamentos de contribuições a planos de previdência privada complementar, **quando não comprovado o caráter previdenciário** dessas contribuições, integram a remuneração e se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda na fonte.

Nesse sentido, a autoridade lançadora consignou no Relatório Fiscal que "*O artigo 69 e parágrafo 1º da LC 109/01 prevê a não incidência de tributação e contribuições de qualquer natureza para custeio dos planos de benefício de natureza previdenciária, que como foi demonstrado, não é o caso do PGBL Empresarial instituído pelo contribuinte.*" No mesmo diapasão, afirmou que os "*aportes suplementares no plano PGBL Empresarial não visaram a constituição de reservas garantidoras de benefícios possuindo natureza claramente remuneratória.*" [destacou-se].

Essa questão e outras ora em litígio já foram enfrentadas, inclusive com passagens pelas Câmaras baixas e superior do CARF, em vários processos relativos ao mesmo PGBL Empresarial da interessada, para fatos geradores ocorridos desde o ano de 2005 (ex.: processos 16327.720218/2013-64, 16327.001612/2010-57, 16327.720757/2016-46, 16327.720755/2016-57 e 16327.720995/2018-13). Nesses julgados, foi reconhecido o caráter remuneratório do referido PGBL, tendo sido mantidas as exigências de contribuição previdenciária e da multa e dos juros isolados pela falta de retenção do IRRF.

No processo n.º 16327.720218/2013-64, fatos geradores ocorridos no ano de 2009, a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF reconheceu o caráter remuneratório dos aportes suplementares desse mesmo PGBL-Empresarial do Bradesco1. Ao ensejo:

*Recurso n.º Especial do Contribuinte*

*Acórdão n.º 9202004.345 – 2ª Turma*

*Sessão de 24 de agosto de 2016*

*Matéria Salário Indireto Previdência Privada*

*Recorrente BANCO BRADESCO S/A*

*Interessado FAZENDA NACIONAL*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009*

*PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR ABERTA. CONCEDIDA A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO OU PRÊMIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

*Integram a remuneração e se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária os aportes de contribuições a planos de previdência privada complementar, **senão comprovado o caráter previdenciário destas contribuições.***

*Com o advento da Lei Complementar n.º 109/2001, somente no regime fechado, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade dos segurados empregados e dirigentes. No caso de plano de previdência complementar em*



*regime aberto, poderá eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, desde que não seja caracterizado como instrumento de incentivo ao trabalho nem seja concedido a título de gratificação ou prêmio.* [destacou-se.]

Especificamente para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2014 a 2015, ora em discussão, foi proferido o Acórdão n.º 09-70.291 - 5ª Turma da DRJ/JFA (processo n.º 16327.720995/2018-13), na sessão de 28/03/2019, que também manteve a exigência das contribuições previdenciárias.

Recorrendo agora ao processo 16327.720757/2016-46, para integrar o presente voto como razões de decidir, transcreve-se excerto do voto vencedor do Acórdão CARF n.º 2201-004.973, proferido recentemente, na sessão de 12/02/2019:

*Peço vênua para divergir do voto do eminente Relator, por entender que o plano de previdência privada instituído pela instituição financeira recorrente não possui o necessário caráter previdenciário para ser concebido como tal.*

*Além de o plano de previdência privada não ter sido disponibilizado igualitariamente para a totalidade dos empregados e diretores da empresa, verificou-se que o PGBL Empresarial está inserido dentro da política remuneratória atribuída aos administradores, consoante se infere dos arts. 1º e 3º do Regimento do Comitê, em que se depreende que o objetivo do mencionado Comitê é propor ao Conselho de Administração as políticas e diretrizes da remuneração dos Administradores Estatutários da organização, tendo por base as metas de desempenho estabelecidas pelo Conselho.*

*De acordo com o art. 18, I, da Lei Complementar nº 109/2001, há a exigência de que “plano de custeio, com periodicidade mínima atual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador”.*

*Não se verificou regra para a contribuição da instituidora. Os aportes realizados em favor dos empregados e administradores possuíam nítido caráter remuneratório, eis que não levavam em conta caráter objetivos de planos previdenciários, como a idade dos beneficiários, mas estavam vinculados ao alcance dos objetivos institucionais, funcionando como uma verdadeira gratificação pelos serviços prestados, em evidente caráter contraprestacional.*

*Este mesmo plano PGBL Empresarial já foi objeto de análise por este CARF, nos autos do processos n.ºs 16327.720755/201657. Os fatos geradores são idênticos, diferindo apenas o período de apuração.*

*Por absoluta concordância com o voto proferido pelo Conselheiro Reginaldo Paixão Emos, adoto o como minha razão de decidir, nos termos abaixo.*

#### **Incidência de Contribuições Previdenciárias sobre os Pagamentos destinados à Previdência Complementar no Plano de Benefícios da Modalidade PGBL**

Inicialmente, cumpre reconhecer que este Conselho já proferiu decisões adotando o entendimento de que não subsiste a condição prevista na alínea "p" do §9º do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, ou seja, a condição de que o plano de previdência complementar esteja disponível à totalidade dos empregados e dirigentes, em se tratando de plano de benefício instituído por entidade de previdência complementar aberta. Isso por que a Lei Complementar n.º 109/01, em seu Art. 26, §2º e 3º, permitiu, no caso de tais entidades, que o plano seja oferecido apenas a

grupos constituídos por categorias específicas. Contêm pronunciamentos nesse sentido o Acórdão n.º 2401004.776 4a Câmara/1a Turma Ordinária e o Acórdão n.º 9202004.345 2a Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No entanto, a principal sustentação a amparar a decisão recorrida e o auto de infração é que integram a remuneração e se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária os pagamentos de contribuições a planos de previdência privada complementar, se não comprovado o caráter previdenciário destas contribuições. Essa questão foi muito bem explicada no voto vencedor do Acórdão n.º 2401004.776 4a Câmara / 1a Turma Ordinária, do qual transcrevo o trecho abaixo e adoto suas razões: (...)

Não discordo que se aplica aos planos de previdência privada o contido na Lei Complementar (LC) n.º 109, de 29 de maio de 2001, inclusive quanto aos efeitos tributários, a qual estabeleceu que os montantes vertidos para as entidades de previdência complementar, destinados ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, não estão submetidos à tributação (arts. 68 e 69).

Trata-se a LC n.º 109, de 2001, que, por sinal, retira seu fundamento de validade do art. 202 da Carta da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, de uma legislação especial e posterior à Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Vale dizer, a Lei 8.212, de 1991, nessa matéria, continua produzindo efeitos apenas no que não for incompatível com a LC n.º 109, de 2001.

A condição de oferecimento de plano de previdência a todos os empregados e diretores para exclusão dos valores pagos pelas pessoas jurídicas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, tal como prevista na alínea "p" do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991, permanece válida para o programa de previdência complementar fechado (art. 16 da LC n.º 109, de 2001).

Por outro lado, quanto aos planos coletivos de previdência aberta, as contribuições a eles vertidas escapam à tributação previdenciária ainda que o empregador contrate previdência complementar diferenciada apenas para determinado grupo ou categoria específica dos seus trabalhadores (art. 26, §§ 2º e 3º, da LC n.º 109, de 2001).

Entretanto, quer na previdência complementar fechada ou aberta, para o fim de exclusão da base de cálculo previdenciária, nos termos dos arts. 68 e 69 da LC n.º 109, de 2001, impõe-se a necessidade de identificação do caráter previdenciário do plano de benefício com o finalidade de constituição de reservas. Senão vejamos o que menciona a Constituição da República e a Lei complementar:

[...]

*Como se observa, o incentivo estatal que afasta a tributação está vinculado diretamente à instituição de planos de previdência complementar, os quais visam estimular a poupança interna, proporcionando ao trabalhador, ou a seu dependente, um determinado nível de renda futura e substitutiva/complementar da remuneração da atividade laboral, cujos benefícios previstos nos planos, via de regra, estão relacionados a ocorrência de eventos por sobrevivência, morte ou invalidez total ou permanente.*

*Em vista disso, os valores dos aportes feitos ao plano de previdência, denominado de contribuições, mesmo que estruturado na modalidade de contribuição variável, devem ter por objetivo a constituição de reservas, as quais uma vez investidas formarão a provisão matemática de benefícios a conceder.*

[...]

*Conforme se demonstrará a seguir esses aportes suplementares no plano PGBL Empresarial não visaram a constituição de reservas garantidoras de benefícios possuindo natureza claramente remuneratória.*

[...]

*[...] ao buscar a coerência do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, citado acima, com os dispositivos da lei complementar 109/01, é imperioso perseguir também a unidade de nosso ordenamento, remontando ao mandamento geral do Art. 202 da Carta Magna. Essa norma, de hierarquia superior, exige do regime de previdência privada que este seja baseado na formação de reservas para garantia do benefício previdenciário contratado. Redação no mesmo sentido se vê no art. 1º da própria Lei Complementar 109/01. Impossível, portanto, afastar o requisito constitucional de existência de um propósito previdenciário. Esse mesmo mandamento determina o alcance da regra do parágrafo 2º do Art. 202, que prevê a não integração das contribuições à remuneração dos participantes. Essa não integração deve observar a condição do caput, de que o regime seja baseado na constituição de reservas para a concessão de benefícios.*

*Alicerçou-se ainda a decisão recorrida no fato de que o Estatuto Social prevê um Comitê de Remuneração, composto por membros do Conselho de Administração, cujo objetivo é assessorar esse Conselho na política de remuneração dos Administradores, que tem como uma de suas atribuições "... realizar a distribuição das verbas de remuneração e previdenciária aos administradores". Essa citação, constante do Relatório Fiscal, ressalta o caráter de vantagem adicional da previdência oferecida, tratada juntamente com as remunerações diretas. Na sequência, a autoridade fiscal transcreve trecho da Assembleia Geral de 09/03/2012, em que resta evidenciada não apenas o caráter de vantagem adicional da previdência privada, mas também a sua relação estreita com os resultados:*

[...]

*Objetou a recorrente que, nos termos do parágrafo 2º do Art. 202 da CF/88, as contribuições discutidas foram pagas a entidade de previdência privada regularmente constituída e que os planos foram instituídos na forma da lei. Assim, não podem ser consideradas integrantes da remuneração. Essa previsão constitucional equivale a verdadeira imunidade. Todos os fatos invocados pela fiscalização para justificar a exigência fiscal estão de acordo com a legislação que disciplina a matéria e que o plano foi aprovado pela Susep e, por isso, tem respaldo legal. Contudo, a atividade da Susep como órgão regulador e fiscalizador, previsto na LC 109/01, assegura ao participante a solvência do plano, devendo sempre ser avaliado seu equilíbrio financeiro e atuarial. A fiscalização das entidades de previdência complementar aberta pela Susep, no entanto, não afasta a competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária, conforme determina o § 4º do art. 41 da LC 109/01:*

[...]

*Quanto aos resgates, na Cláusula Quarta do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Previdência Privada, estão estipuladas as regras "Do Resgate", por meio das quais se vê que, mediante autorização expressa da Instituidora, o participante poderá resgatar parte ou a totalidade do saldo das contribuições, tanto da parte paga pela Instituidora, quanto da parte vertida pelo participante. Argumentou a recorrente que, ao participante, é possibilitado o resgate total das contribuições vertidas ao plano e que tal possibilidade está prevista art. 27 da Lei Complementar 109/01. Transcreveu ainda normas complementares que prevêem os regates como um direito do participante. Frisou também que os valores resgatados em 2012 referem-se a contribuições existentes dois anos antes de cada data e que a recorrente não tem controle algum sobre os resgates efetuados pelos participantes. Segundo a fiscalização os resgates realizados pelos participantes do PGBL, via de regra, ocorreram em janeiro de cada ano, em valores substanciais, com montantes semelhantes aos totais dos valores aportados anualmente ao mesmo plano. O quadro comparativo constante do Relatório Fiscal às fls. 16 [vide fls. 21 e 22 do Relatório Fiscal do presente processo - acrescente!] mostra os valores envolvidos, ingressos e saídas de recursos financeiros, demonstrando quão significativos são esses resgates comparados às remunerações e aos próprios aportes. O conteúdo material da realidade apurada divergiu substancialmente da forma adotada pela recorrente. Essa realidade substancial verificada foi a forma alternativa de remuneração, por meio de uma sistemática de aportes e resgates, demonstrando a falta de propósito previdenciário do plano em relação a tais valores.*

*Admitir essa forma de supressão das contribuições previdenciárias para isentar aqueles que têm grande capacidade contributiva representa uma forma de negativa aos Princípios que regem a Previdência Social. O Art. 194 da CF/88 traz como um dos princípios da Seguridade Social a "equidade na forma de participação do custeio", que visa justamente garantir que quem pode mais, deve contribuir com mais, e que quem pode menos, deve contribuir com menos. Na mesma direção, o Princípio da solidariedade (não expresso), que impõe a todos o dever de custear os benefícios, em prol da justiça social, inerente ao sistema. Sob tais Princípios, para salários elevados, a empresa contribuirá sobre a totalidade da remuneração, ainda que o segurado não vá usufruir de benefícios acima do teto legal.*

*A título de cotejo, vale recordar que, na esfera civil, se o agente agir em prejuízo alheio, deixando de considerar a finalidade social do direito subjetivo utilizado, mesmo que atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, poderá cometer ato ilícito. Contra essa utilização do direito, em detrimento dos fins sociais e em prejuízo de outrem, foi positivada a figura jurídica do chamado "abuso de direito". O Código Civil de 2002 introduziu esse conceito por meio do artigo 187 e lhe declarou a ilicitude, embora sem referência explícita:*

[...]

*De retorno ao campo tributário, a própria norma que previu a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor das contribuições vertidas aos programas de previdência complementar, resguardou a observância ao Art. 9º da CLT, que traz uma ressalva contra atos capazes de desvirtuar a aplicação da lei, mostrando, assim, a preocupação do legislador com o mau uso do direito criado. Seguem os artigos:*

[...]

*No caso destes autos, a busca pela realidade substancial do fato justificou-se pela proteção aos interesses da Previdência Social diante da liberdade do contribuinte de utilizar formas jurídicas capazes de contornar ou diminuir, exacerbadamente, as contribuições previdenciárias. A autoridade fiscal identificou um desencontro entre a intenção de fato e a intenção de direito e, a partir daí, promoveu uma requalificação dos fatos. Os pagamentos antes qualificados como aportes à previdência complementar foram requalificados como remunerações, em razão de sua expressividade e de seus resgates. Essa realidade, subjacente às normas que tratam da previdência complementar, foi retratada no relatório fiscal e na decisão recorrida, evidenciando o caráter remuneratório dos aportes a título de contribuições à previdência complementar, no Plano de Benefícios da modalidade PGBL. Por tais motivos, esses aportes situam-se no campo de incidência das contribuições previdenciárias. [destacou-se.]*

Assim como constatado nos processos supramencionados, no presente caso a fiscalização também trouxe elementos que demonstram que os valores de aportes suplementares pelo contribuinte ao PGBL Empresarial não visavam à constituição de reservas garantidoras de benefícios, possuindo evidente natureza remuneratória, divorciando-se do objetivo da isenção concedida pelo legislador, qual seja, a formação de reservas que possibilitem concessão futura de benefício.

Embora a impugnante formalmente refira-se à Termo Aditivo ao Plano Geral (o qual se destina a todos os segurados da empresa), o PGBL Empresarial possui regras autônomas, inteiramente distintas das que regem o plano geral, bem como possui limitação dos participantes, demonstrando efetivamente tratar-se de plano autônomo, ao contrário do que alega a requerente.

Abaixo quadro comparativo entre o Plano geral e o PGBL Empresarial, onde observa-se as principais diferenças entre os mesmos:

<b>Plano de Previdência Privada para Empregados e Dirigentes de Empresas (regra geral)</b>	<b>Plano de Benefícios Suplementares na modalidade PGBL</b>
Não existe restrição à elegibilidade, ou seja, todos os empregados e diretores do Banco Bradesco S/A podem optar em participar do plano.	Disponível apenas para o Presidente do Conselho, os Conselheiros, Diretores Estatutários, Diretores Técnicos, Assessor da Diretoria e Superintendentes Executivos, sendo que a partir de 06/2011 também aos Gerentes Regionais conforme Termo Aditivo 05 E. Para o PGBL - EMPRESARIAL, os critérios de elegibilidade são definidos única e exclusivamente pela Instituidora, sendo, portanto, de sua total responsabilidade.
- A regra geral das contribuições da instituidora é de 4% do salário de participação daquele que estiver contribuindo;	- Não foi verificada regra geral para as contribuições da Instituidora, apenas a menção de que a Instituidora fará contribuições

	mensais ao PGBL individualizadas a cada participante;
As contribuições mensais, pagas pela Instituidora e pelos Participantes, cessarão em relação a cada participante, quando este entrar em gozo de um dos benefícios previstos no plano, falecer ou requerer o cancelamento de sua inscrição;	Os participantes em gozo de benefícios passarão a se relacionar diretamente com a Bradesco Vida e Previdência S/A, ou seja, não haveria mais obrigações contratuais para a Instituidora;
Ocorrendo o desligamento do quadro funcional da Instituidora o participante poderá continuar inscrito no plano, assumindo integralmente as contribuições mensais de responsabilidade do Participante e da Instituidora ou poderá optar pelo resgate do saldo correspondente feitas exclusivamente as suas expensas, ou converter esse saldo em renda diferida. Caso o participante, por ocasião do desligamento, tenha menos de 10 anos de vinculação ao plano de benefícios, o saldo formado pelas contribuições da instituidora será revertido ao plano de benefícios;  -Caso não haja o desligamento do quadro funcional da Instituidora, será garantido ao participante, o resgate do saldo <b>formado às suas expensas</b> . O saldo formado <b>pelas contribuições da Instituidora será revertido ao plano de benefícios</b> ;	Durante o período de diferimento, mediante expressa autorização da Instituidora, o Participante poderá resgatar parte ou totalidade do saldo da Conta Reserva do Participante- <b>Parte Instituidora e Parte Participante</b> , observada a legislação;  - Por ocasião de seu desligamento da Instituidora, <b>o Participante poderá resgatar o saldo da Conta de Reserva do Participante - Parte Instituidora e Parte Participante</b> .

## 2. Contribuições a cargo da empresa instituidora sem regras definidas - aportes decorrentes de gratificação ou prêmio por desempenho.

A fiscalização constatou que a impugnante possuía um Comitê de Remuneração, composto pela alta direção do Banco Bradesco, o qual assessorava o Conselho de Administração quanto aos valores a serem pagos aos administradores estatutários do contribuinte, inclusive os aportes em questão, cujas propostas são submetidas às Assembleias Gerais. Da leitura do regimento do comitê de remuneração, verifica-se que a linha geral de atuação do mesmo é estabelecer a remuneração dos administradores com base em resultados e performances, sendo que o artigo 1º do mesmo menciona que o objetivo do comitê de remuneração é "*propor ao Conselho de Administração as políticas e diretrizes de remuneração dos Administradores Estatutários da Organização, tendo por base as metas de desempenho estabelecidas pelo Conselho.*" Em seu artigo 3º, alínea "a" o regimento prevê que o Comitê deverá submeter ao Conselho de Administração a política e diretriz de remuneração dos Administradores Estatutários, com base nas metas, objetivos e performance da Sociedade e retorno aos acionistas.

Os próprios documentos societários da contribuinte coligidos pela fiscalização (Formulário de Referência, Demonstrações Financeiras, atas de assembleias) inserem o PGBL Empresarial dentro da política e diretriz da remuneração atribuída aos administradores, não havendo relação com o objetivo de constituição de previdência complementar. Por exemplo, a Ata da AGO anexa ao processo (doc 22):

*"1. Remuneração dos Administradores - Para o exercício de 2012, propomos manter inalterados os valores fixados na Assembleia Geral Ordinária realizada em 2011, quais sejam: - o montante global anual de até R\$250.000.000,00 para a remuneração dos Administradores, e - a verba anual de até R\$250.000.000,00 destinada a custear o Plano de Previdência Complementar Aberta destinada aos Administradores e Funcionários da Organização Bradesco. Esses montantes justificam-se devido à grande experiência dos*

*Administradores e ao seu alto grau de conhecimento da Companhia, haja vista que a maioria fez carreira na própria Organização, bem como à necessidade de reter talentos num mercado cada vez mais competitivo. O Comitê de Remuneração avaliará, permanentemente, a performance corporativa, o cumprimento dos objetivos e a sustentabilidade dos negócios, com o propósito de verificar se os resultados justificam distribuições das verbas até os limites ora propostos. Conforme determina a letra "n" do Artigo 9º do Estatuto Social, o montante global anual da remuneração e da verba previdenciária será distribuído em reunião do Conselho de Administração, aos membros do próprio Conselho e da Diretoria*

Com efeito, as Atas das Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária de 10/03/2014 e 10/03/2015 se limitam a informar os valores aprovados para remuneração dos administradores do grupo Bradesco e a verba destinada ao custeio ao plano de Previdência Complementar dos mesmos, sem as justificativas apresentadas na Ata da AGO de 2012. Entretanto, conforme registrado no Relatório fiscal, os valores aprovados das remunerações são idênticos, tendo a impugnante tido apenas o cuidado de retirar as justificativas para os montantes aprovados.

Além disso, nas Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras 2015 (item 30), a contribuinte informa acerca da remunerações dos administradores referindo-se ao PGBL Empresarial. Já os contratos previdenciários em que são elegíveis a totalidade dos empregados e que participam também diretores e empregados participantes do PGBL empresarial, as informações destes contratos aparecem no item benefícios a empregados destas Demonstrações Financeiras (item "32) **BENEFÍCIOS A EMPREGADOS**").

Os valores informados relativos aos administradores são consolidados do grupo Bradesco. Veja (Doc.4 - fl. 52 dos autos):

**30) (...)**

(...)

**b) Remuneração do pessoal-chave da Administração**

*Anualmente, na Assembleia Geral Ordinária são fixados:*

*O montante global anual da remuneração dos Administradores, que é definido em reunião do Conselho de Administração, a ser pago aos membros do próprio Conselho e da Diretoria, conforme determina o Estatuto Social; e*

*A verba destinada a custear Planos de Previdência Complementar aberta dos Administradores, dentro do Plano de Previdência destinado aos Funcionários e Administradores da Organização Bradesco.*

*Para 2015, foi determinado o valor máximo de R\$ 349.900 mil para remuneração dos Administradores e de R\$ 353.050 mil para custear planos de previdência complementar de contribuição definida.*

*Ainda em relação à remuneração da Administração, a atual política estabelece que 50% do valor líquido da remuneração variável, caso haja, deve ser destinada à aquisição de ações PN do Banco Bradesco S.A., que terão sua movimentação disponível em três parcelas iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira parcela no ano subsequente da data de pagamento. Este procedimento está aderente à Resolução nº 3.921/10 do CMN, que dispõe sobre a política de remuneração de administradores das instituições financeiras.*

**Benefícios de curto prazo a administradores**

**Benefícios de curto prazo a administradores**  
*Em 31 de dezembro - R\$ mil*

	2015	2014
Proventos.....	309.864	319.743
Contribuição ao INSS.....	69.404	71.611
<b>Total.....</b>	<b>379.268</b>	<b>391.354</b>

**Benefícios pós-emprego**  
*Em 31 de dezembro - R\$ mil*

	2015	2014
Planos de previdência complementar de contribuição definida.....	311.670	322.726
<b>Total.....</b>	<b>311.670</b>	<b>322.726</b>

Note-se que mesmo que se considere que os aportes suplementares são de R\$ 315.058.090,36 em 2014 e R\$ 302.935.600,00 em 2015, conforme apontado na impugnação, tais valores são bastante significativos em relação ao total de proventos, de R\$ 319.742.916,27 em 2014 e R\$ 309.863.851,47 em 2015.

Ademais, as contribuições da instituidora não foram estabelecidas em contrato para o plano em questão. Tanto as "contribuições" da instituidora quanto do participante eram definidas e alteradas pelo Conselho de Administração, cujos valores a serem pagos a título de previdência privada eram previamente definidos pelo comitê de remuneração, de forma unilateral, levando em consideração os resultados apurados nos segmentos de negócios, a alta qualificação, o tempo de serviço e desempenho dos beneficiários, conforme expresso em seus documentos societários, o que demonstra seu caráter remuneratório, decorrentes da retribuição pelo trabalho.

A impugnante alega a possibilidade de contribuição adicional de qualquer valor, a qualquer tempo, pelas disposições contidas no artigo 1º do Anexo I da Circular SUSEP nº 183/2002, no artigo 28, §2º, da Resolução CNSP nº 139/2005, e no artigo 8º, *caput*, da Circular SUSEP nº 338/2007. No entanto, tais disposições se destinam ao participante do plano de previdência privada, e não a seu instituidor, corroborando o caráter remuneratórios de tais pagamentos, já que os valores de contribuição da autuada para este plano de previdência, não estavam claramente previstos no seu próprio contrato e eram definidos por critérios ligados à contraprestação do trabalho, como visto acima.

A Lei Complementar nº 109/2001, em seu artigo 10, inciso I, determina que a forma de cálculo dos benefícios esteja indicada em certificado entregue a todo participante e disponível a todo pretendente. O art. 18 da referida lei complementar determina que "*plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador*".

Não obstante determinação legal para que a forma de cálculo dos benefícios seja transparente, e elaboração do plano de custeio, com periodicidade anual, de maneira a estabelecer o nível de contribuição necessário para as reservas previdenciárias, observa-se que no Termo Aditivo que instituiu o PGBL Empresarial não foi verificada regra para as contribuições da Instituidora, apenas a menção de que a Instituidora fará contribuições mensais ao PGBL individualizadas a cada participante.

Conforme já transcrito do voto vencedor do Acórdão CARF nº 2201- 004.973, tais aportes não levam em consideração critérios objetivos de planos previdenciários, como idade ou expectativa de vida dos beneficiários, como bem expôs a fiscalização, ficando vinculados ao alcance de resultados de negócios, retenção de talentos e reconhecimento pelos serviços prestados, sendo indubitável tratar-se na verdade de retribuição pela atividade laborativa.

Assim, não prospera a alegação da impugnante de que basta que as contribuições sejam vertidas para Planos de Previdência para afastar a incidência



tributária. Não importa a nomenclatura ou título atribuído a tais verbas, sendo necessário para exclusão da incidência tributária, a comprovação de que de fato sua natureza jurídica é a constituição de reservas destinadas a benefícios previdenciários futuros, condição que a impugnante não comprova, dissociando-se do objetivo da isenção concedida pelo legislador, expressas tanto na Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, alínea "p", bem como no art. 69, §1º da Lei Complementar n.º 109/2001.

Verificou-se ainda outros elementos que demonstram que os aportes suplementares efetuados pelo contribuinte, não visavam a formação de reservas previdenciárias.

### **3. Aportes realizados a participantes em gozo do benefício, sem previsão contratual.**

O 5º Termo Aditivo (Doc. 9 - fls. 113/119) reconhece em sua cláusula 11.1 que prevalece as condições alteradas pelo referido instrumento em relação ao Plano Geral. Conclui-se, portanto, que não havendo regra específica pelo termo aditivo, aplica-se a regra geral.

O Plano Geral (Doc. 8 - fls. 72/112), extensível a todos os empregados, estabelece que os participantes em gozo de um dos benefícios previstos no contrato, passarão a se relacionar diretamente com a Bradesco Vida e Previdência, desvinculando-se da Instituidora, cujas contribuições mensais pagas pela mesma cessará (cláusula 3.8 do Contrato Previdenciário de 20/05/2000). Já o PGBL Empresarial, objeto da autuação, nada dispõe a respeito.

O contribuinte, em atendimento à intimação fiscal apresentou relação de segurados do plano de previdência complementar em gozo de benefício (Doc 20). A fiscalização constatou que vários dirigentes e empregados em gozo de benefício do plano de previdência privada continuaram a receber os aportes suplementares da empresa nas suas contas.

Ainda que não haja vedação legal que beneficiário previdenciário faça adesão a um outro plano de previdência, tal situação não estava prevista, sendo certo que a regra pactuada era de contribuições cessadas pela Instituidora.

Portanto, se o contribuinte continua a aportar valores a participantes que já se encontram em gozo de benefícios, tais valores não estão abrangidos pelo contrato que lhe dá origem, concluindo-se que referidos valores não possuem caráter previdenciário.

### **4. Dos resgates de praticamente a totalidade dos valores**

Os Contratos Previdenciários extensivos a todos os empregados e Administradores do Bradesco, o qual também é um plano de previdência privada na modalidade PGBL, permite que o valor do resgate será equivalente ao saldo formado exclusivamente pelas contribuições feitas às expensas do Participante.

No termo aditivo em questão, é aberto aos participantes (composto pelo Presidente do Conselho, os Conselheiros, Diretores Estatutários, Diretores Técnicos, Assessor da Diretoria e Superintendentes Executivos) o resgate de qualquer valor, apenas observada a legislação em vigor e prazos de carência. Ainda que o beneficiário peça desligamento da empresa, resgatará o saldo da conta Participante e Parte Instituidora.

Embora a autuada alegue que o resgate é um direito do participante, e portanto que cumpre imposição legal, na verdade tal situação demonstra que os aportes não visam a efetuar poupança de longo prazo para lastrear benefícios previdenciários futuros, mas evidente interesse da instituidora em garantir que o valor vertido integre o patrimônio do beneficiário, sem qualquer condição e assegurada disponibilidade.

Neste sentido, a fiscalização mediante consulta à DIRF, verificou que os valores do rendimento do trabalho assalariado - código 561 são em alguns casos idênticos aos valores de aporte da empresa, ou em outros praticamente similares. Os resgates do PGBL Empresarial foram de valores substanciais, cujas retiradas eram feitas, em geral, nos meses de fevereiro e março (vide Relatório Fiscal - pg 21, fl. 791).

Para os meses de fevereiro de 2014 e março de 2015, a fiscalização verificou que os resgates destinavam-se a compras de ações da BBD Participações, *holding* do grupo econômico da interessada, e que somente membros do Conselho de Administração e Diretoria Estatutária do Bradesco, bem como funcionários qualificados do Bradesco podem deter essas ações da BBD, ou seja, as mesmas pessoas elegíveis ao PGBL Empresarial. Além disso, foi constatado que a venda posterior das ações do BBD gerou um ganho de capital elevado para cada acionista (R\$50.616.052,01, R\$32.447.367,59, R\$34.621.936,28, R\$23.261.591,30 e R\$10.908.482,69, conforme os exemplos constantes do Doc. 6).

Tais aspectos indicam que os aportes não visavam à constituição de reservas que garantam a concessão de benefícios futuros, evidenciando dissociação com o previsto no art. 202 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º da LC 109/2001, denotando remuneração indireta.

Também, não há como se acolher a tese da impugnante de que tais contribuições suplementares visavam a proporcionar na inatividade padrão de vida semelhante ao que o beneficiado tinha em atividade, ou que visa amparar aos efeitos dos riscos sociais como velhice, invalidez ou morte. Ao permitir o resgate de praticamente a totalidade das contribuições, sem qualquer condicionante, fica evidente a falta de importância com o equilíbrio financeiro e atuarial de tal plano, evidenciando mais uma vez, que os valores visavam a remuneração dos altos dirigentes da Instituidora.

Os resgates são permitidos pela legislação. Por si só, não teriam o condão de descaracterizar a natureza de previdência privada dos valores em questão, no entanto, assumem relevância ao compor o conjunto dos demais elementos probatórios, ainda mais ao se considerar as circunstâncias em que ocorreram de quase totalidade dos valores aportados e com habitualidade em janeiro de cada ano. Ressalte-se que, pelo mesmos nos anos de 2009 a 2012, também ocorreram resgates nos mesmos moldes (processos 16327.720218/2013-64, 16327.720052/2015-48 e 16327.720757/201646). Ainda que se considere que os resgates referiram-se a aportes efetuados dois anos antes, tal fato concorre também para desconstituição de reservas de poupança a longo prazo, próprias de planos previdenciários.

Por fim, deve-se levar em consideração que mesmo que o Plano PGBL Empresarial em questão tenha sido aprovado pela SUSEP, os aspectos da relação jurídica tributária sujeito ativo/contribuinte está sujeito à fiscalização pela Receita Federal do Brasil. É próprio da autoridade administrativa tributária, consignado no CTN, artigos 114, 116, 142 e 149, a possibilidade de buscar a identificação concreta e material da situação legalmente necessária à ocorrência do fato gerador.

Neste sentido, a própria Lei Complementar n.º 109/2001, em seu §4º, do artigo 41 assegura o pleno exercício das atividades da fiscalização tributária, *in verbis*:

*Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.*

*§ 1º O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.*

*§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.*

*§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador.*

*§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo da competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária. [destacou-se.]*

#### **5. Multa isolada**

O lançamento da multa isolada de 75%, calculada sobre o valor do imposto de renda que deixou de ser retido na fonte sobre os referidos pagamentos caracterizados como de natureza remuneratória, foi realizado com base no artigo 9º da Lei nº 10.426, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, que estabelece:

*Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição **que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.** (destacou-se)*

O artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, dispõe:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

[...]

O argumento de que a nova alteração teria afastado a aplicação da multa isolada, no caso de falta de retenção ou recolhimento, por não fazer referência à multa isolada prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, não se sustenta.

A previsão legal para o lançamento da multa de ofício exigida isoladamente pela falta de retenção do IRRF, está consoante o citado artigo 9º da Lei nº 10.426, de 2002, que prevê a aplicação da multa isolada, c/c o artigo 44, Inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, que especifica a multa aplicável, ambos com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

No que se refere ao Parecer Cosit nº 1, de 2002, citado pela impugnante, ele estabelece exatamente que após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora:

Naquele cenário, então, foi emitido o Parecer Cosit nº 1, de 24/09/2002, referenciado na impugnação, o qual esclareceu os limites da responsabilidade para a fonte pagadora e para o contribuinte beneficiário dos rendimentos:

*15. Verificada, antes do prazo para entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a não-retenção ou recolhimento do imposto, ou recolhimento do imposto após o prazo sem o acréscimo devido, fica a fonte pagadora, conforme o caso, sujeita ao pagamento do imposto, dos juros de mora e da multa de ofício estabelecida nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 957 do RIR/1999), conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, verbis:*

(...)

*16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a **responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte**. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:*

*a) não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora;*

*b) submeteu o rendimento à tributação, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora. [destacou-se.]*

O fato gerador mais recente ocorreu em 31/12/2015 e a respectiva DIRPF deveria ter sido apresentada até o final de abril de 2016. Como o lançamento foi efetuado em 2018, após o prazo final fixado para a entrega da DIRPF, correto o lançamento que exigiu multa isolada incidente sobre os rendimentos pagos a pessoas físicas, sem retenção ou recolhimento do respectivo imposto.

Tal situação encontra eco na jurisprudência administrativa do CARF, como por exemplo as decisões a seguir julgando procedentes os lançamentos de multas isoladas pela falta de retenção/recolhimento do IRRF:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF**

*Exercício: 2007*

**IRRF. FALTA DE RETENÇÃO/RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.**

*É cabível a aplicação da multa isolada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida, conforme dispõe o art. 9º da*

*Lei n.º 10.426/2002. (Ac 2201-002.676. Sessão de 11/02/2015. Relator Conselheiro Eduardo Tadeu Farah).*

**IRRF. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.**

*A falta de retenção/recolhimento do IRRF a título de antecipação incidente sobre pagamentos efetuados, quando o imposto deve ser retido e antecipado pela pessoa jurídica, fonte pagadora do rendimento, enseja sanção no percentual de 75%, na forma do artigo 9º da Lei 10.426, de 2002 que aponta para o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Ac 2801-003.780. Sessão de 04/11/2014. Relator Conselheiro José Valdemir da Silva).*

**IRRF. TABELA PROGRESSIVA. JUROS DE MORA. SELIC.**

*A falta de recolhimento de IRRF no prazo determinado pela lei enseja a cobrança de juros de mora sobre o período compreendido entre o vencimento da obrigação e a data prevista para a entrega da declaração da pessoa física ou jurídica com base na variação da Selic. Os juros de mora são calculados com base na Selic e aplicáveis sobre o valor do tributo.*

**FALTA DE RETENÇÃO OU RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE PELA FONTE PAGADORA IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO VERIFICAÇÃO DA FALTA OCORRE APÓS ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO MULTA EXIGIDA DE FORMA ISOLADA PREVISÃO LEGAL**

*Com a edição da Lei n.º 10.426, de 2002, passou a existir previsão legal para a cobrança de multa isolada da fonte pagadora pela falta de retenção ou recolhimento de imposto de renda sob a sua responsabilidade, quando a constatação da falta ocorre após o encerramento do período de apuração no qual o beneficiário deveria oferecer os rendimentos à tributação. (Ac 2202-001.950. Sessão de 14/08/2012. Relator Conselheiro Odmir Fernandes).*

Assim sendo, correta a aplicação da multa isolada.

**6. Conclusão**

Ante todo exposto, **voto** por considerar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

O voto acima reproduzido é bastante claro e elucidativo. Fixou com exatidão os contornos fáticos e jurídicos que envolvem a questão principal debatida nos autos, qual seja, a natureza remuneratória dos aportes suplementares pagos aos Diretores Estatutários, Membros do Conselho e empregados no cargo de Superintendente Executivo e Gerentes Regionais da Recorrente nos períodos auditados.

**Suas conclusões, por si só, são suficientes para fundamentar a correção do lançamento e manter a exigência nos termos em que foi estabelecida.**

Como bem relatado no início do voto, a matéria em exame, relativa aos anos calendários de 2014 e 2015, foi objeto de auditoria também em vários outros períodos. Fizemos uma pesquisa no próprio sítio do CARF e encontramos decisões proferidas, tanto pelas câmaras baixas, quanto pela CSRF, relativamente aos períodos de 2005 a 2012. Me refiro aos processos de n.º 16327.001612/2010-57, 16327.720335/2013-28, 16327.720053/2015-92 e 16327.720757/2016-46, **todos de titularidade da própria Contribuinte**. Todos esses processos contam com decisões proferidas pela CSRF em função de recursos especiais apresentados contra as decisões das turmas baixas. Abaixo reproduzo as ementas dos respectivos acórdãos:

**Acórdão n.º 9202-010.642, de 23 de março de 2023****ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)***Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008***PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR CONCEDIDA A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.***Os aportes de contribuições a planos de previdência privada complementar que não guardam o caráter previdenciário, caracterizando pagamento de verba remuneratória pela pessoa jurídica, estão sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte.***Acórdão n.º 9101-004.656, de 16 de janeiro de 2020****ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***Ano-calendário: 2009***PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR ABERTA. CONCEDIDA A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO OU PRÊMIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS FÍSICAS. SUJEIÇÃO AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.***Com o advento da Lei Complementar n.º 109/2001, somente no regime fechado de previdência complementar, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade de seus empregados e dirigentes. No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá o empregador eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, desde que não seja caracterizado como instrumento de incentivo ao trabalho, nem seja concedido a título de gratificação ou prêmio. Integram a remuneração e sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas - IRPF e ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF os aportes de contribuição feitos pela contratante de pessoas físicas a planos de previdência privada complementar quando não configurado o caráter previdenciário desses planos.***MULTA ISOLADA. IRRF. FALTA DE RETENÇÃO/RECOLHIMENTO. CABIMENTO.***A falta de retenção ou recolhimento do IRRF incidente sobre valores atribuídos a colaboradores (empregados ou não) sob o título indevido de plano de previdência complementar aberto enseja a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007.***Acórdão n.º 9101-004.657, de 16 de janeiro de 2020**

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010, 2011

**FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO. MULTA. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA.**

*Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, sendo cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art.9º, da Lei n.º 10.426, de 2002, mantida pela Lei n.º 11.488, de 2007, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2010, 2011

**PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR ABERTA. CARACTERIZAÇÃO DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.**

*Após o advento da Lei Complementar n.º 109, de 2001, somente no regime fechado a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade dos segurados empregados e dirigentes. No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes à determinada categoria, desde que não seja caracterizado como instrumento de incentivo ao trabalho nem seja concedido a título de gratificação ou prêmio. Integram a remuneração e se sujeitam à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte os aportes de contribuições a planos de previdência privada complementar se não comprovado o caráter previdenciário destas contribuições.*

**Acórdão n.º 9202-010.644, de 23 de março de 2023****ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

**PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR CONCEDIDA A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

*Os aportes de contribuições a planos de previdência privada complementar que não guardam o caráter previdenciário, caracterizando pagamento de verba remuneratória pela pessoa jurídica, estão sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte.*

**FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO. MULTA. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA.**

*Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos*

*rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei n.º 10.426, de 2002, mantida pela Lei n.º 11.488, de 2007.*

São todas decisões bastantes recentes, duas delas do próprio ano de 2023, sendo estas, correspondentes aos Acórdãos de n.º 9202-010.642 e n.º 9202-010.644, resolvidas por unanimidade pela Turma ao negar provimento ao recurso especial da Interessada; já os Acórdãos de n.º 9101-004.657 e 9101-004.656 foram decididos pelo voto de qualidade também em desfavor da Recorrente. Vejam que me limitei a referenciar tão somente as decisões proferidas no âmbito da CSRF, deixando de lado as prolatadas pela Câmara Baixa; também me limitei aos autos de infração lavrados para a cobrança da multa e dos juros isolados pela ausência de retenção e pagamento do IRRF; faltou, por achar desnecessário, remissão aos autos de infração exigindo as respectivas contribuições previdenciárias, cujas decisões o foram no mesmo sentido. Portanto, tais constatações corroboram a correção do procedimento fiscal no âmbito da Administração Tributária Federal.

Como vimos, o cerne da questão debatida nos autos é a natureza dos aportes suplementares efetuados pela Recorrente em favor de seus Diretores Estatutários, Membros do Conselho e empregados no cargo de Superintendente Executivo e Gerentes Regionais. Neste ponto, assim como nos demais processos da Recorrente, restou caracterizada a natureza remuneratória dos aportes suplementares, seja pelos altíssimos valores pagos aos beneficiários, em montantes muito próximos da própria remuneração, seja pela ausência de critérios objetivos para os respectivos pagamentos, ou ainda, pela possibilidade, mais do que caracterizada, mas provada, de resgates de valores sem qualquer limite.

Quanto aos valores aportados, tem-se que existe uma diferença, que é gritante, entre os planos existentes, mormente no que diz respeito às contribuições dos participantes. Enquanto no plano geral os funcionários contribuem com 4% do seu salário de contribuição (com 5% aportados pela empresa), no caso do PGBL - Empresarial, a cota do participante era de 10% do salário base, no caso dos Diretores Estatutários, 7,29% no dos Superintendentes Executivos e 5% no caso dos Gerentes Regionais, enquanto que a contribuição da patrocinadora variava de 0,5 (cinco décimos ou 50%) até 4 vezes o salário mensal do participante. Extraímos o seguinte exemplo do Relatório Fiscal, às e-fls. 792:

*Exemplificando caso concreto apresentado no quadro acima: Sergio A.F. Clemente, diretor estatutário recebeu em 05/2015 honorário mensal no valor de R\$200.000,00. O aporte suplementar da Empresa em 05/2015 totalizou R\$400.000,00, sendo que a contribuição ao plano PGBL Empresarial deste administrador neste PGBL foi de R\$20.000,00. Em 2014 seu resgate no PGBL-Empresarial foi de R\$5.864.563,19 e em 2015 totalizou R\$10.009.448,15.*

Assim, através dos exemplos trazidos pela Fiscalização, lastreados nos registros contábeis da Contribuinte, também restou demonstrado que os aportes realizados pela empresa eram flagrantemente superiores àqueles custeados pelos próprios beneficiários, o que é absolutamente incomum nos planos de previdência complementar existentes no mercado, aliado ao fato de que inexistem critérios objetivos previamente definidos em relação à forma como tais valores deveriam ser calculados. Vejam como restaram assentados no Relatório Fiscal essas considerações (v. e-fls. 796):

*A natureza remuneratória do PGBL Empresarial, conforme demonstrado neste Relatório Fiscal, fica caracterizada:*



- *Pelos aportes suplementares em valores substanciais que estão inseridos na política e diretriz traçada pela CIA em relação a remuneração de seus administradores e altos funcionários. A remuneração dos administradores, incluído o PGBL Empresarial, é recomendado pelo Comitê de Remuneração, Conselho de Administração e ratificadas na Assembleia Geral, de forma antecipada e unilateral, levando em consideração resultados apurados nos segmentos de negócio e a necessidade de reter talentos num mercado competitivo, conforme expresso Atos societários do Grupo Econômico;*
- *Pelo regulamento do PGBL Empresarial que não prevê regras claras em relação as contribuições do patrocinador. Cabendo a Diretoria deliberar a forma de distribuição dos aportes suplementares cujos valores são aprovados em Assembleia da CIA;*
- *Pelos resgates significativos dos aportes suplementares autorizados pelo contribuinte sem qualquer finalidade previdenciária como demonstrado neste Relatório Fiscal;*

Por fim, quanto aos resgates, também se verifica haver uma diferença enorme entre as regras existentes para os participantes do plano geral em relação àqueles que participam também, de forma supletiva, do PGBL - Empresarial. Constatou-se haver claro privilégio dos beneficiários do PGBL – Empresarial, haja vista a previsão de possibilidade de resgate total ou parcial do saldo, incluindo tanto as contribuições dos beneficiários quanto dos aportes realizados pela patrocinadora.

Portanto, a conclusão a que chegamos é de que todos os fatos elencados pela Fiscalização, consubstanciados e corroborados nos documentos coligidos e anexados ao processo demonstram que o plano PGBL – Empresarial integra a política de remuneração da Contribuinte, caracterizando verdadeira natureza contraprestacional pelo trabalho realizado por seus Diretores Estatutários, Membros do Conselho e empregados no cargo de Superintendente Executivo e Gerentes Regionais, não podendo, portanto, ser considerado como um plano previdenciário em essência.

Para melhor ilustrar os apontamentos acima, reproduzo excerto do voto do Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, proferido no acórdão da CSRF n.º 9202-008.086:

*Veja-se que, diferentemente do que infere o Recorrente, não foi o simples fato de a verba ora analisada ser definida a partir proposta do Comitê de Remuneração que levou a Fiscalização e o Colegiado a quo a considerarem sua natureza como remuneratória, mas sim suas características. Os documentos acima colacionados demonstram que o plano de benefícios suplementares, além de integrar a política de remuneração da empresa, o que denota sua natureza contraprestação pelo trabalho, não detém as peculiaridades necessárias para ser considerado como um plano previdenciário.*

*Além dos aportes serem feitos em valores substanciais e os critérios de elegibilidade terem sido definidos única e exclusivamente pela Instituidora, os aportes relativos ao PGBL da alta administração da Companhia, são recomendados pelo Comitê de Remuneração/Conselho de Administração e ratificados pela Assembleia-Geral, de forma antecipada e unilateral, levando em consideração resultados apurados nos segmentos de negócio.*

*Trecho da ata da Assembleia Geral, destacado acima, dá conta de que os expressivos montantes aportados justificam-se devido à grande experiência dos Administradores e ao seu alto grau de conhecimento da Companhia, bem como à necessidade de reter talentos. Além do que, o pagamento da verba é feito*

*mediante avaliação permanente da performance corporativa e do cumprimento dos objetivos do negócios. Essas avaliações têm como propósito verificar se os resultados justificam distribuições das verbas até os limites propostos.*

*Note-se que não há a menor dúvida de que os aportes feitos ao plano de benefícios suplementares constitui-se, em verdade, em gratificação/prêmio decorrente do desempenho dos administradores da Companhia e é justamente por isso que está inserido em sua política de remuneração. A asserção de que o pagamento da verba é feito levando em consideração o resultado global da empresa em nada muda essa constatação, ao revés disso, reforça a natureza remuneratória da verba. Outra assertiva que não serve de amparo às pretensões recursais é a de que e “o fato da Ata da AGO de 21/06/2011 determinar valores específicos dos aportes em função da categoria dos beneficiados (Conselheiros e Diretores; Superintendentes; Gerentes) afasta por si só qualquer possibilidade de que sejam utilizados com a finalidade de premiação em função de performances individuais ou atingimento de metas”, pois tal documento não trata de pagamento de quantias fixas, mas de limites de valores que podem ser distribuídos a partir de avaliação quanto à performance corporativa.*

*Por outro lado, e como forma de rebater os argumentos trazidos no Relatório Fiscal e na decisão recorrida, o Sujeito Passivo argumenta o seguinte:*

*Isto porque os planos de Previdência Privada visam proporcionar aos beneficiários a possibilidade de obter na inatividade vencimentos em valor próximo aos da época em que estavam na ativa, o que faz com que, para que seja atingida tal finalidade, quanto maior for a remuneração (portanto mais longe — para cima — do “teto” da previdência oficial), mais próximos a tal remuneração devem ser os aportes relativos à previdência complementar.*

*Primeiramente, convém esclarecer que não há no 5º Termo Aditivo, ou em quaisquer dos outros instrumentos acostados aos autos, a previsão de que os benefícios de previdência privada deveriam complementar os proventos de aposentadoria de forma a proporcionar vencimentos em valor próximo aos da época em que os beneficiários estavam na ativa. Houvesse previsão nesse sentido, os valores das contribuições pagas aos planos dos funcionários em geral deveriam ser proporcionais àquelas destinadas à alta administração da Companhia, o que não é o caso.*

*Além do que, mesmo que o objetivo do plano fosse garantir o nível de renda do colaborador quando da inatividade, isso não se faria mediante o aporte de valores equivalentes à sua remuneração mensal, mas sim de montantes definidos a partir de cálculos atuarias que levassem em conta fatores como idade, período destinado à formação de reservas, expectativa de sobrevivência, rentabilidade do fundo de investimento para o qual são carreadas as contribuições, dentre outros.*

*Veja-se a que lógica argumentativa apresentada, além de não ter fundamento na ciência atuarial, está em total desacordo com próprio 5º Termo Aditivo, que estabelece:*

*Cláusula Terceira – Do PGBL*

[...]

*3.3.4 O PGBL tem por objetivo a concessão de Rendas Mensais, nas modalidades de Renda Vitalícia, Renda Temporária, Renda Vitalícia com Prazo Mínimo Garantido e Renda Vitalícia Reversível ao Cônjuge, a ser escolhida pelo Participante no momento da concessão do Benefício, cujo valor é resultante do saldo da Conta de reserva do Participante no PGBL e do fator Atuarial obtido para o cálculo de benefícios previdenciários, com base na utilização das Tábuas AT 1983 MALE (para homens) e AT 1983 FEMALE (para mulheres), com taxa de juros 5% (cinco por cento), ao ano, à época da habilitação ao benefício, observadas as seguintes condições:*

[...]

*Com base nisso, tem-se que o fato de os valores aportados ao plano de benefícios suplementares serem substanciais a ponto de se equipararem a tudo aquilo que se destina à remuneração dos membros da alta administração da Companhia apenas corrobora o caráter remuneratório da verba.*

*Em relação ao resgate, a Cláusula Quarta do PGBL Empresarial estipula que durante o prazo de diferimento o participante poderá resgatar parte ou a totalidade da Conta reserva do Participante, inclusive a parte da Instituidora.*

*Ocorre que a manutenção de plano de previdência de caráter privado que possibilite a efetivação de resgates regulares do total dos valores aportados não somente pelo participante, mas também pela empresa, acaba por desnaturá-lo completamente, visto que o resgate das contribuições constitui obstáculo à formação de reservas garantidoras destinadas à implementação dos benefícios respectivos. Em virtude disso, embora o Sujeito Passivo infira não ter descumprido exigências contidas em lei ou em atos normativos expedidos por órgãos responsáveis por regular a previdência complementar aberta, por mais esse aspecto, é nítida a natureza remuneratória do plano por ele ofertado e, por conseguinte, não há como reconhecer o direito ao benefício tributário.*

*Ademais, a alegação contida no Recurso Especial, segundo a qual “o Recorrente não tem controle algum sobre os resgates efetuados pelos beneficiários” nem ao menos encontra guarida nos elementos de prova trazidos aos autos. Veja-se que a Cláusula Quarta do 5º Termo Aditivo (fl. 87) é no sentido de que tais resgates devem ser precedidos de autorização da Instituidora. Confirma-se:*

#### *Cláusula Quarta – Do Resgate*

*4.1 Durante o período de diferimento, mediante expressa autorização da INSTITUIDORA, o Participante poderá resgatar parte ou a totalidade do saldo da Conta de Reserva do Participante - Parte INSTITUIDORA, observada a legislação pertinente em vigor.*

*4.2 Durante o período de diferimento, mediante expressa autorização da INSTITUIDORA, o Participante poderá resgatar parte ou a totalidade do saldo da Conta de Reserva do Participante - Parte Participante, observada a legislação pertinente em vigor.*

*De mais a mais, sustentar que as quantias resgatadas são parciais e referem-se contribuições efetuadas dois anos antes, já afetadas pela valorização das quotas do fundo de investimento onde essas foram aplicadas ou que as mesmas sofreram incidência de outros tributos, também não socorrem o Sujeito Passivo, pois, pelo que se expôs até aqui, os valores vertidos ao plano de benefícios suplementares têm característica de gratificação ou prêmio por estarem atrelados a resultados alcançados e caracterizam-se como instrumento de incentivo ao trabalho. Além do que, isso não muda o fato de que a efetivação dos resgates é comprovação cabal de que as contribuições para o denominado “Plano de Benefícios Suplementares” têm caráter remuneratório, por não se prestarem a constituir reservas para o pagamento de benefício previdenciário. Tratam-se, isso sim, de aplicações financeiras de médio prazo, sem finalidade previdenciária alguma.*

*A respeito das transações efetuadas pelos participantes do plano de benefícios suplementares, que adquiriram em 2008, de empresas que participam do capital do Banco Bradesco, ações da BBD Participações para pagamento parcelado em datas coincidentes com aquelas em que foram feitos os resgates do plano de benefícios suplementares (01/2010, 01/2011, 01/2012, 01/2013), embora não tenha restado caracterizado o pagamento de remuneração por ações, esse é mais um fato a demonstrar que tal plano não tinha natureza previdenciária.*

*Além do que, a constatação de que diversos dirigentes e empregados continuaram a receber aportes da empresa em suas contas bancárias, mesmo após estarem em gozo de benefício, situação em que deveriam se relacionar diretamente com a Bradesco Vida e Previdência (entidade de previdência complementar), demonstra, mais uma vez, que essas contribuições tinham finalidade outra que não a complementação de aposentadorias.*

*De outra parte, é justificável que os aportes de previdência privada sejam maiores para aqueles que detêm maiores remunerações. O que não se coaduna com as normas de regência é que esses aportes sejam definidos de forma unilateral e, repita-se, com base nos resultados alcançados pelo destinatário do benefício, em valores que se aproximam da remuneração do participante e sem a definição de metodologia apta a demonstrar que as contribuições ao plano têm como finalidade a garantia dos benefícios previdenciários nele previstos.*

O texto acima se amolda perfeitamente ao caso em apreço, e não poderia ser diferente, haja vista tratar da mesma matéria, do mesmo Contribuinte, com o diferencial único de que se trata de períodos de apuração diversos. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso no que tange ao mérito em si da autuação.

Resta a discussão acerca da correção do lançamento relativo à multa e dos juros cobrados isoladamente que, segundo a Recorrente, seria indevida, pois somente poderia ser cobrada de quem fosse o responsável pelo pagamento do tributo não recolhido, no caso, a contribuinte pessoa física, considerando que o lançamento se deu após o prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual relativa aos períodos de apuração objeto da auditoria. Em seu entendimento, a regra do artigo 9º da Lei nº 10.426/02, fundamento da autuação, na hipótese de falta de retenção, só se aplicaria dentro do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste pela pessoa física, mas não depois, quando nem o imposto nem a multa do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 poderiam ser exigidos da fonte que não efetuou a retenção.

O acórdão recorrido tratou do assunto de forma clara e absolutamente correta, razão pela qual não faremos nenhum comentário adicional a respeito, mesmo porque o recurso voluntário limitou-se a contrapor o seguinte em relação ao mesmo:

Ante o exposto, **resta demonstrado o não cabimento da multa isolada lançada, não se mostrando “data venia” correta a afirmação da r. decisão recorrida no sentido de que foi** *“correto o lançamento que exigiu multa isolada incidente sobre os rendimentos pagos a pessoas físicas, sem retenção ou recolhimento do respectivo imposto”* (fl. 1040).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves